



ESTADO DO PARANA

*Secretaria
Curitiba, 19-1-1947*

MONTEPIO

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS E
MILITARES DO ESTADO

DECRETOS-LEI N.º 608, DE 23 DE ABRIL DE
1947, E N.º 667, DE 5 DE JULHO DE 1947

1947
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
CURITIBA

*353 005
P223
1947
MFN 1130*

- 1) - Sustada a execução da lei, de acôrdo com a CIRCULAR N. 18/47 - da S.P.G..-
- 2) - De acôrdo com a O.S. n. 21, de 24-3-48 - da S.A.I.C. foi determinado o desconto de cotas previsto no Decreto-Lei n. 608, de 22-4-47.-



ESTADO DO PARANÁ

MONTEPIO

**DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS E
MILITARES DO ESTADO**

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
CURITIBA
1947

Handwritten notes:
Montepio
1947

DECRETO-LEI N.º 608

De 22 de abril de 1947

Institue o Montepio dos Funcionários Públicos Civis e Militares do Estado

O Governador do Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º IV, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica instituído o montepio obrigatório dos Funcionários Públicos Civis e Militares do Estado.

§ único — O montepio compreenderá três classes:

- a) — para os funcionários cujos vencimentos não excederem de Cr\$ 600,00;
- b) — Para os que tiverem vencimentos superiores a Cr\$ 600,00 até Cr\$ 1.200,00;
- c) — para os que perceberem vencimentos superiores a Cr\$ 1.200,00.

Art. 2.º — Serão considerados inscritos automática e obrigatoriamente e com direito às vantagens do montepio, todos os funcionários civis e militares, efetivos, pertencentes ao quadro geral do funcionalismo do Estado, na data da publicação da presente lei.

§ único — Para as inscrições posteriores será indispensável a apresentação do laudo de inspeção de saúde, fornecido pela Diretoria Geral de Saúde Pública.

Art. 3.º — Os funcionários interinos somente serão obrigados à inscrição, quando a nomeação se der para preenchimento de cargos vagos, dependendo sempre de inspeção de saúde.

Art. 4.º — É obrigatória a transferência para classe superior dos funcionários que por acesso ou por aumento de vencimentos competir outra classificação, de acordo com o artigo 1.º.

Art. 5.º — Poderão inscrever-se facultativamente como contribuinte do Montepio:

- a) — Os Magistrados;
- b) — os extranumerários mensalistas dos quadros das Secretarias de Estado e das Diretorias Gerais;
- c) — os funcionários municipais;
- d) — os sargentos da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros.

Art. 6.º — Os contribuintes facultativos não poderão ter mais de 55 anos de idade e estarão sujeitos, sem exceção, à inspeção de saúde.

§ único — Os atuais Magistrados e os funcionários civis e militares, aposentados ou reformados que pedirem inscrição dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da execução desta lei, independem da prova de idade.

Art. 7.º — A contribuição mensal dos inscritos será correspondente a um dia dos vencimentos que perceber, mediante desconto efetuado na respectiva folha de pagamento.

§ único — Durante o primeiro ano será paga uma joia na mesma proporção e nas mesmas condições previstas neste artigo. *(Ver Dec. Lei n. 667)*

Art. 8.º — Os funcionários que forem exonerados ou por qualquer motivo deixarem o cargo, não perderão o direito ao montepio, desde que continuem a pagar as contribuições devidas.

§ 1.º — O pagamento das contribuições deverá ser realizado por mês vencido, até o dia 10 de cada mês, sujeito a uma multa de 50 % se efetuado fora do prazo fixado, até 3 meses, importando na perda de todos os direitos a falta de pagamento de 3 mensalidades consecutivas, sem direito à restituição das quantias pagas.

§ 2.º — A impontualidade do pagamento previsto neste artigo poderá ser relevada, a juízo do Conselho Administrativo, desde que o contribuinte faça prova de motivo de força maior.

Art. 9.º — As contribuições dos ex-funcionários, bem como as dos facultativos, serão anotadas numa caderneta-recibo, que lhes será fornecida pelo Departamento do Tesouro e Pagadoria, mediante o pagamento de Cr\$ 10,00.

Art. 10.º — O montepio vitalício a ser pago por morte do funcionário será equivalente a um terço de seus vencimentos, até o limite máximo de Cr\$ 1.500,00, mensalmente.

Art. 11.º — Todos os inscritos por força desta lei e os que se inscreverem posteriormente, ficam sujeitos ao prazo de carência de 3 anos, contados dia a dia, a partir da data da inscrição.

§ 1.º — Falecendo o funcionário, os seus herdeiros poderão continuar a pagar as contribuições devidas, caso em que, expirado o prazo de carência, começarão a perceber o montepio.

§ 2.º — O pagamento antecipado de contribuições não importará em caso algum na redução ou extinção do prazo de carência.

Art. 12.º — O montepio será pago:

- a) — à viúva do funcionário;
- b) — aos filhos varões, até atingirem a maioridade, e sem limite de idade, desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar;
- c) — às filhas solteiras, ainda que maiores;
- d) — ao pai, se for inválido e não possuir meios próprios de subsistência;
- e) — à mãe, salvo quando casada;
- f) — aos irmãos, desde que vivam às expensas do funcionário;
- g) — às irmãs solteiras, ainda que maiores.

§ 1.º — O montepio será concedido à viúva e filhos do contribuinte, metade aquela e metade a este, em partes iguais; na falta de filhos, somente à viúva; na falta desta aos filhos, em partes iguais; na falta da viúva e filhos, o pai; na falta deste, por parte ou abandono do lar, a mãe, e somente na falta das pessoas referidas nas alíneas a), b), c), d), e e). será o montepio concedido aos irmãos do contribuinte, em partes iguais.

§ 2.º — As pessoas a que se referem as alíneas d), e) e f), para terem direito ao montepio, devem provar que viviam às expensas do contribuinte, à época do seu falecimento.

§ 3.º — As provas exigidas pelo parágrafo anterior serão, além da produzida por justificação em Juízo competente, com assistência do Consultor Jurídico Geral do Estado, as demais que forem julgadas necessárias.

§ 4.º — Não terá direito ao montepio, ainda que inválido, o pai, que tendo abandonado o lar, não tenha exercido ou não exerça o pátrio poder de direito ou de fato.

§ 5.º — Nos casos de invalidez, a prová será feita com o laudo de inspeção, de saúde, fornecido pela Diretoria Geral de Saúde Pública.

Art. 13.º — O filho adotivo e o simplesmente natural reconhecido na conformidade do Código Civil, terá, aos benefícios do montepio feito por qualquer de seus genitores, o mesmo direito conferido ao filho legítimo ou legitimado.

§ único — Havendo, porém, filho legítimo ou legitimado, só á metade do que a este couber no montepio, terá direito o adotivo ou simplesmente natural reconhecido.

Art. 14.º — A mãe natural terá ao montepio de filho, o mesmo direito assegurado á mãe legítima.

Art. 15.º — Não terá direito a pensão a viuva do contribuinte que dele se achar desquitada e a que, por deshonesta, viva fora do teto conjugal, bem como as filhas, mãe e irmãs que estiverem nas mesmas condições da viuva.

§ único — A prova para o julgamento da deshonestidade das herdeiras de que trata este artigo será feita mediante processo administrativo, observados os princípios legais, reguladores da espécie.

Art. 16.º — Perderão direito a pensão o cônjuge que contrair novas nupcias, as filhas que se casarem e os filhos que atinjam a maioridade, se casarem ou que possuam recursos próprios obtidos com o seu trabalho.

§ único — Verificada qualquer das hipóteses destes artigos, a parte da pensão cujo pagamento cessar reverterá em benefício da viuva.

Art. 17.º — Os herdeiros do funcionário se habilitarão ao recebimento da pensão mediante requerimento ao Secretário da Fazenda, instruído com todos os documentos legais que provem o seu direito e bem como da caderneta recibo para os herdeiros dos ex-funcionários, e dos facultativos, ouvida sempre a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.

§ único — As quotas de pensão que couberem a menores, serão pagas aos seus representantes legais.

Art. 18.º — Os documentos do processo de habilitação para o fim previsto no artigo antecedente e outros concernentes ao montepio serão isentos de taxas e selos.

Art. 19.º — Os inscritos no Montepio dos Funcionários são obrigados a prestar dentro de 60 dias, a contar da publicação desta lei, á respectiva Secção, as informações necessárias á organização de suas fichas.

Art. 20.º — Qualquer declaração falsa feita pelo contribuinte, em documento público ou particular, para criar direito em favor de alguém aos benefícios da pensão, determinará a nulidade desta e, em consequência, o seu automático cancelamento, sem prejuizo da ação criminal que no caso couber.

Art. 21.º — A pensão que não for requerida dentro de 5 anos, a contar da data do falecimento do contribuinte, será considerada prescrita, para todos os fins de direito.

Art. 22.º — Quando marido e mulher pertencerem ao quadro do funcionalismo do Estado, somente o primeiro é obrigado a contribuir para o montepio.

Art. 23.º — Será descontada, mensalmente, da pensão concedida, um dia correspondente á quantia paga, para fundo de reserva do Montepio.

Art. 24.º — As pensões serão pagas aos próprios pensionistas, admitindo-se o pagamento a procurador somente quando aqueles forem portadores de moléstias infecto-contagiosas, encontrarem-se ou residirem fóra da séde ou comprovadamente impossibilitados de se locomoverem.

§ único — O recebimento das pensões dependerá da apresentação, em cada exercício financeiro, do atestado de vida dos pensionistas.

Art. 25.º — A receita do Montepio dos Funcionários é constituída pelo produto das seguintes verbas:

- a) — joia dos inscritos;
- b) — contribuição mensal dos inscritos;
- c) — donativos particulares;
- d) — juros do capital que houver formado;
- e) — emolumentos recebidos dos contribuintes;
- f) — auxílio do Estado, durante o período dos 12 primeiros anos;
- g) — juros do dinheiro empregado em empréstimos;
- h) — quantia oriunda de faltas ao serviço, descontada dos vencimentos dos funcionários.

§ único — Para o fim do estatuido na letra f) d'êste artigo, o Estado fará consignar no orçamento, anualmente, a importancia de Cr\$ 500.000,00, paga em cada exercicio financeiro.

Art. 26.º — O produto da receita do Montepio dos Funcionários será empregado, a juizo do Conselho:

- a) — na compra de apólices da dívida pública do Estado;
- b) — em depósito no Banco do Estado do Paraná;
- c) — em empréstimos aos funcionários contribuintes do Montepio, até o limite máximo da importancia correspondente a 4 meses de seus vencimentos, com amortizações mensais e prazo não excedente de 2 anos.

§ 1.º — Os empréstimos sómente poderão ser efetuados depois da expiração do prazo de carência, cobrando-se o juro de 8% ao ano e mais 3% sobre o total daquele, cobráveis á boca do cofre e destinados ao fundo de garantia, instituido para cobrir as despesas de expediente e outras, inclusive a de pagamento de saldos devedores de funcionários, decaídos por demissão ou falecimento.

§ 2.º — A percentagem para fundo de garantia poderá ser reduzida quando o seu montante se elevar a Cr\$ 200.000,00.

Art. 27.º — Da receita do Montepio poderá ser empregada até Cr\$ 1.000.000,00, nas operações de empréstimos simples.

§ único — A importancia de que trata êste artigo poderá ser aumentada ou reduzida, a juizo do Conselho Administrativo.

Art. 28.º — O Montepio dos Funcionários terá um Conselho Administrativo, constituído do Secretário da Fazenda, como seu Presidente nato, e de mais quatro Membros, funcionários, designados por aquele.

§ único — O Presidente do Conselho, além de ser o dirigente do Montepio, é o seu representante legal, em todos os atos extra-judiciais ou judiciais, podendo ser representado pelo Consultor Jurídico Geral do Estado.

Art. 29.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, com recurso para o Chefe do Poder Executivo do Estado.

§ 1.º — Esse recurso poderá ser interposto por qualquer membro do Conselho ou contribuinte.

§ 2.º — Quando o recurso fôr interposto por contribuinte assiste-lhe o direito de requerer ao Presidente do Conselho vista dos documentos respectivos, para estudo na própria séde do Montepio.

Art. 30.º — O Conselho Administrativo reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, em sessão ordinária, e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou a requerimento de mais de metade dos conselheiros.

Art. 31.º — O Presidente do Conselho, só tem direito a voto em caso de empate.

Art. 32.º — O Montepio dos Funcionários, para a execução dos serviços que lhe são peculiares, terá pessoal próprio que é o constante do quadro seguinte:

- 1 — Escriurário J, com vencimentos mensais de Cr\$ 1.400,00;
- 2 — Escriurário II, com vencimentos de Cr\$ 1.120,00 mensais, cada um.

§ 1.º — Os funcionários referidos neste artigo poderão ser extranumerários-mensalistas.

§ 2.º — Os Escriurários serão obrigados a executar os trabalhos de datilografia.

§ 3.º — As funções de Servente serão executadas pelo funcionário que exercer este cargo na Caixa de Seguro de Vida dos Funcionários do Estado, independentemente de qualquer outra remuneração além da que percebe.

Art. 33.º — Os funcionários do Montepio são diretamente subordinados à Contadoria Central, que também orientará todos os trabalhos.

Art. 34.º — Os vencimentos dos funcionários referidos no artigo 32.º serão pagos por inteiro pelo Montepio dos Funcionários.

Art. 35.º — Todo o material destinado ao serviço do Montepio será adquirido a suas expensas.

Art. 36.º — O Montepio dos Funcionários será instalado no prédio de propriedade da Caixa de Seguro de Vida dos Funcionários do Estado, independente de pagamento de alquer.

Art. 37.º — O movimento do Montepio figurará na escrita geral do Estado, sob o título — MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS —, e terá uma escrituração especial em livros próprios: Livro de inscrição para cada classe, Livro de registro de habilitação para recebimento e pagamento do montepio, Livro de Estatística e outros que a prática aconselhar ou forem exigidos pelo serviço.

§ único — Os fundos de reserva e de garantia serão escriturados á parte, sob os títulos, respectivamente, de "FUNDO DE RESERVA DO MONTEPIO", e "FUNDO DE GARANTIA DO MONTEPIO".

Art. 38.º — O Tesouro do Estado contribuirá para o Montepio dos Funcionários do Estado, com 50% das pensões que houverem de ser pagas aos herdeiros e sucessores dos Oficiais e Sargentos da Polícia Militar do Estado ou da Companhia de Bombeiros, que morrerem em consequência de acidentes ou ferimentos, quando em serviço de guerra ou outro a êste equiparadõ.

Art. 39.º — Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação reguladora da Caixa de Seguro dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 40.º — Dentro do prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei, o Presidente do Conselho Administrativo do Montepio, submeterá á apreciação do Govêrno o necessário Regulamento, elaborado pelo Conselho.

Art. 41.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Paraná, em Curitiba, 22 de abril de 1947.
126.º da Independência e 59.º da República.

aa) MOYSES LUPION

Francisco de Paula Soares Netto

DECRETO-LEI N. 667

Dando nova redação ao § único do art. 7.º do decreto-lei n. 608, de 23 de abril de 1947.

O Governador do Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — O parágrafo único do art. 7.º do decreto-lei n. 608, de 23 de abril de 1947, passará a ter a seguinte redação:

“Durante o período de carência, o contribuinte pagará mais a terça parte do valor de sua contribuição, a título de jôia e nas mesmas condições previstas neste artigo”.

Art. 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 5 de julho de 1947; 126.º da Independência e 59.º da República.

(aa) MOYSES LUPION
Francisco de Paula Soares Netto



Estado do Paraná

N.º

de 19

L E I N .º 1 7 8 .

Da ta : 17 de dezembro de 1.948.

SÚMULA : revoga o § único do art.º 1º e o art.º 4º do Decreto-Lei nº 608, de 22 de abril de 1947 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art.º 1º - Ficam revogados o parágrafo único do Art.º 1º, e o Art.º 4º do Decreto-Lei nº 608, de 22 de abril de 1947.

Art.º 2º - Ficam incorporados ao texto da Lei de que trata o Art.º anterior as alterações constantes deste artigo.

§ 1º - O Artigo 5º passa a ter a redação seguinte :
Poderão inscrever-se facultativamente, observadas as necessárias formalidades legais :

- a) - Os magistrados;
- b) - os servidores do Estado designados para os cargos de provimento em comissão;
- c) - os extranumerários dos quadros das Secretarias de Estado e das Diretorias Autônomas;
- d) - os serventuários da Justiça em geral;
- e) - os funcionários municipais;
- f) - os sargentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado.

Parágrafo único - Os magistrados poderão inscrever-se independentemente de inspeção de saúde, desde que o requeiram no prazo de sessenta dias a contar da data da investidura no cargo ou da vigência da presente lei.

§ 2º - O parágrafo único do art.º 6º passará a ter a seguinte redação :

- Os atuais Magistrados e os Funcionários Cíveis e Mili-



Estado do Paraná

N.º

de 19

tares do Estado e dos Municípios, aposentados ou reformados, que pedirem inscrição como contribuintes do Montepio até 31 de dezembro de 1948, independarão de prova de idade.

§ 3º - A redação do parágrafo único do artº 7º, passa a ser a seguinte :

- Durante o prazo de dois anos, a contar da data da inscrição, será paga, mensalmente, uma jóia correspondente a um quarto de um dia do vencimento percebido pelo inscrito.

§ 4º - O artigo 10 fica assim redigido :

- O montepio vitalício a ser pago por morte do contribuinte será equivalente a um terço de seus vencimentos, não podendo, porém, em hipótese alguma, ser inferior a Cr\$ 250,00 e nem superior a Cr\$ 2.000,00 mensalmente.

§ 5º - Fica reduzido para um ano o prazo fixado no artigo 11, sendo dada ao parágrafo único - dêsse artigo a redação seguinte :

- Falecendo o contribuinte antes de expirado o prazo estabelécido neste artigo, aos herdeiros é facultado, dentro dêsse mesmo prazo, pagar o restante da jóia e contribuição devidas.

§ 6º - O parágrafo único do Artº 16, passa a ter a redação seguinte :

- "Paragrafo único - Verificada qualquer das hipóteses dêste artigo, a parte da pensão, cujo pagamento cessar, reverterá, no primeiro caso, em favor dos filhos que ainda tenham direito à pensão e, aos demais, em benefício da viuva."

Artº 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba , 17 de dezembro de 1948.

(aa) MOYSES LUPION

João Theophilo Gomy Junior